



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2096789 - MG
(2022/0091739-6)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : EDÍLSON RAFAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA E AUTORIZAÇÃO DA GENITORA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por EDÍLSON RAFAEL LIMA DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ. O agravante foi condenado, em primeira instância, por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) à pena de 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, além de 631 dias-multa. A defesa alega nulidade da prova decorrente de violação de domicílio sem mandado judicial, pleiteando a exclusão da prova obtida e a absolvição do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se houve nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio;
- (ii) estabelecer se a entrada dos policiais na residência foi justificada por fundadas razões ou se exigiria autorização judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ingresso no domicílio do recorrente é validado pela existência de denúncia anônima especificada, bem como pela autorização expressa concedida pela genitora do acusado, conforme depoimento dos policiais que participaram da operação, não havendo elementos que comprovem abuso na atuação policial.

A jurisprudência do STJ e do STF admite a entrada em domicílio

sem mandado judicial em casos de flagrante delito, sobretudo em crimes permanentes como o tráfico de drogas, desde que existam fundadas razões para tal ingresso, como ocorreu no presente caso, em que os policiais agiram com base em denúncia anônima especificada e no consentimento da genitora. A jurisprudência também estabelece que a análise de fatos e provas, necessária para reexaminar a validade da autorização domiciliar, é vedada no âmbito do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2096789 - MG
(2022/0091739-6)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : EDÍLSON RAFAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA E AUTORIZAÇÃO DA GENITORA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por EDÍLSON RAFAEL LIMA DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ. O agravante foi condenado, em primeira instância, por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) à pena de 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, além de 631 dias-multa. A defesa alega nulidade da prova decorrente de violação de domicílio sem mandado judicial, pleiteando a exclusão da prova obtida e a absolvição do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se houve nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio;
- (ii) estabelecer se a entrada dos policiais na residência foi justificada por fundadas razões ou se exigiria autorização judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ingresso no domicílio do recorrente é validado pela existência de denúncia anônima especificada, bem como pela autorização expressa concedida pela genitora do acusado, conforme depoimento dos policiais que participaram da operação, não havendo elementos que comprovem abuso na atuação policial.

A jurisprudência do STJ e do STF admite a entrada em domicílio

sem mandado judicial em casos de flagrante delito, sobretudo em crimes permanentes como o tráfico de drogas, desde que existam fundadas razões para tal ingresso, como ocorreu no presente caso, em que os policiais agiram com base em denúncia anônima especificada e no consentimento da genitora. A jurisprudência também estabelece que a análise de fatos e provas, necessária para reexaminar a validade da autorização domiciliar, é vedada no âmbito do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 300-301).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 337-341), manifestou-se o MPF pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida pelo então relator, Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), com se vê (e-STJ, fls. 298-306):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDÍLSON RAFAEL LIMA DOS SANTOS contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 272-276).

Consoante se depreende dos autos, o agravante foi condenado, em primeiro grau, como incurso nas sanções do art. artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa (fls. 134-144).

O eg. Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação criminal da Defesa, em acórdão assim ementado (fls. 206-215):

"APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO

DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. PUNIBILIDADE EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. IRRELEVÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE.

1. Comprovado que o ingresso na residência foi precedido de autorização da genitora do apelante, descabido cogitar em violação de domicílio, tampouco de nulidade da prova coletada na oportunidade.

2. A análise das condenações pretéritas, para fins de antecedentes, não se limita ao lapso temporal previsto no artigo 64, inciso 1, do Código Penal, aplicável apenas à reincidência. Tema 150 do STF.

3. Diante da multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da reincidência em relação à confissão espontânea." Sobreveio recurso especial (fls. 219-239), interposto pela Defesa com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, do permissivo constitucional, no qual se alegou violação ao art.157, § 1º, do Código de Processo Penal. Para tanto, mencionou que:

a) "(...) deduz-se ter o egrégio TJMG considerado válida a violação de domicílio, em razão da declaração dos policiais militares no sentido de que foram autorizados pela genitora do recorrente a ingressarem na residência onde ocorreu a apreensão das drogas." (fl. 222);

b) "De constatar-se, contudo, conforme consignado às fls. 128 do acórdão, ter a mãe do recorrente negado, em juízo, ter autorizado a entrada dos policiais, consignando que empurraram o portão e quase a jogaram no chão." (fl. 222);

c) "(...) a violação de domicílio somente pode ocorrer por intermédio de mandado judicial, ou fundadas razões consubstanciadas em investigações prévias de molde a se corroborar a denúncia anônima." (fl. 228);

d) "Não é suficiente para a violação de domicílio, pois, a simples denúncia anônima ou possuir o delito a natureza de crime permanente." (fl. 228);

e) "Impende salientar que a descoberta posterior de uma situação de flagrante não legitima a ação, porquanto a investigação prévia é pressuposto para o ingresso na residência sem autorização judicial, consubstanciando a situação de flagrância em mero acaso, ante a ausência de elementos objetivos e concretos que justificassem a invasão de domicílio." (fl. 228);

f) "Consoante mencionado, a apreensão drogas decorreu da violação de domicílio, que reputamos, pelos motivos acima alinhavados, como sendo prova ilícita." (fl. 239).

Por fim, requereu o provimento do recurso especial para "reconhecer-se a violação do art. 157 e § 10, do CPP, absolvendo-se o recorrente da imputação que lhe foi feita." (fl. 239).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 245-248), o recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fls. 250-253).

Foi interposto o respectivo agravo, no qual o recorrente postulou pela

admissibilidade do apelo nobre (fls. 256-262). A Contraminuta foi apresentada pelo Ministério Público estadual (fls. 264-266).

Em decisão de fls. 272-276 a d. Presidência deste Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo regimental a Defesa assevera, resumidamente, que:

a) "(...) a apreciação do pedido não depende de modificações fáticas estabelecidas pelas instâncias antecedentes, existindo tão somente a pretensão do ora AGRAVANTE em que se analise a idoneidade jurídica dos argumentos encampados pela decisão recorrida" (fl. 284);

b) "No presente caso, tem-se que a autorização para busca e apreensão domiciliar é vista com uma série de ressalvas por esta Corte, dentre as quais se destaca o entendimento proferido em recente decisão da Colenda Sexta Turma/STJ, do julgamento do HABEAS CORPUS Nº 598.051 –SP (Dje 15/03/2021), na qual se entendeu pela necessidade de a autoridade policial registrar a autorização do morador em áudio e vídeo, como forma de não deixar dúvidas do consentimento dele." (fls. 284-285);

c) "(...) havendo suposta autorização da genitora, esta - como relatado na r. decisão - deveria constar dos autos. Ademais, ainda que superada a alegação da genitora do agravante no sentido de não ter autorizado, ad argumentandum, ainda que existisse, seria completamente inválida a suposta concordância da genitora, moradora da casa, haja vista a situação de pressão causada pelo agente público armado à porta da casa de pessoas simples." (fl. 285).

Pelo despacho de fl. 289, foi determinada a redistribuição dos autos.

Conforme Termo de Distribuição e Encaminhamento de fl. 292, o feito foi a mim atribuído .

O d. representante do Parquet Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 294-296).

É o relatório.

Decido.

Em percuciente análise dos autos, tenho que a decisão de fls. 272-276 deve ser reconsiderada, tornando-a sem efeito, pois verifico que não seria caso de aplicação da Súmula 7/STJ, quanto ao pedido de nulidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio.

Nesse aspecto, tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

Como relatado, a Defesa sustenta violação do art. 157, § 1º, do CPP, porquanto houve nulidade processual em virtude da violação de domicílio do agravante.

Para melhor delimitação do tema a ser analisado, trago à baila, no que importa ao caso, excerto do v. acórdão reprochado, in verbis (fls. 208-15, grifei):

"A combativa Defensoria Pública alega a nulidade das provas, na medida em que o ingresso dos militares na casa do apelante se deu sem elementos indicativos preliminares da ocorrência do crime,

tornando ilegítima a violação de domicílio.

[...] Em juízo, os policiais militares esclareceram que, ao chegarem à residência, receberam expressa autorização da mãe do apelante para adentrar e revistar o local, logo, não há se cogitar em violação de domicílio, tampouco de nulidade da prova ali colhida (mídia de fl. 77).

Bem verdade que a mãe do apelante, ouvida sob o crivo do contraditório (mídia de fl. 77), negou ter franqueado a entrada, alegando que os policiais empurraram o portão e quase a jogaram ao chão, tendo quebrado vários bens no interior da residência.

Ocorre que tal versão deve ser recebida com muita reserva, não porque proveniente de uma informante, mas porque sequer foi corroborada pelo relato do apelante.

Inicialmente, a genitora disse que os militares haviam encontrado apenas alguns pinos vazios no quarto de seu filho, porém ele próprio confirmou a posse do entorpecente e, mais, não fez qualquer referência a suposto abuso dos policiais na oportunidade, o que era de se esperar.

Forçoso reconhecer que a entrada truculenta dos policiais, sobretudo diante dos mencionados vestígios relatados pela genitora (quebra de bens que guarneciam o imóvel), poderia ser facilmente comprovada, inclusive por fotografias.

Nesse contexto, fica bastante claro que a genitora tentou, sem êxito, favorecer o filho, não havendo nada capaz de comprometer as palavras dos responsáveis pela prisão.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A denúncia narra que, no dia 19/08/19, às 19h20min, na Rua B, nº 177, Bairro Santos Dumont, em Montes Claros/MG, EDILSON RAFAEL LIMA DOS SANTOS guardava, para fins de traficância, uma pedra bruta, pesando 23,3g (vinte e três gramas e trinta centigramas), e 97 (noventa e sete) papелotes de cocaína, pesando 663g (sessenta e seis gramas e trinta centigramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Verifico que o eg. Tribunal a quo afastou a alegação de nulidade da prova sob o fundamento de que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de fundadas suspeitas da prática do crime, bem como o consentimento para a entrada no domicílio do recorrente.

Dessa forma, mencionou o acórdão recorrido, que: "Segundo apurado, policiais militares, após receberem informações de que o denunciado guardava drogas em sua residência, supostamente em favor de Lucas Matheus Silva, deslocaram-se até o local. Franqueada a entrada pela genitora do denunciado, foi realizada busca, sendo localizadas, no quarto dele, as citadas drogas, além da quantia de R\$1.027,00 (mil e vinte e sete reais), no quarto da genitora do denunciado" (fl. 209), o que não evidencia nulidade das provas obtidas durante a apreensão dos entorpecentes.

Observo, da análise dos autos, que as circunstâncias que antecederam a ação dos policiais no domicílio do réu tendo evidenciado, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, não se vislumbra nulidade a ser sanada.

Correto o acórdão reprochado, pois "[s]egundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou

autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal." (AgRg no HC 549.157/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 3/11/2020).

Também da jurisprudência deste Superior Tribunal, o entendimento segundo o qual "[...] as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel." (AgRg no RHC n. 142.578/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/02/2022), conforme se verifica, in casu (fl. 609).

Ademais, esta eg. Corte de Justiça, seguindo o entendimento do col. Pretório Excelso, vem decidindo no sentido de que o ingresso regular em domicílio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões, com lastro em circunstâncias objetivas, que indiquem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão, como no presente caso.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, antes do ingresso dos policiais, o acusado lançou para fora da janela da casa um pote de "margarina" contendo 11 (onze) buchas de entorpecente conhecido como "maconha". Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão (tráfico) e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.928.936/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA

ILEGALIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, "nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito" (RHC 134.894/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021).

2. Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante à existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

3. Em se considerando que as circunstâncias que antecederam a ação dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo improvido." (AgRg no AREsp 1.827.219/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe 04/11/2021, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. LICITUDE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR. CONCLUSÃO DA OCORRÊNCIA DE CRIME ANTERIOR AO INGRESSO DOS AGENTES. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A Suprema Corte definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, apenas se revela legítimo a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). (REsp n. 1498689/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018) (HC 517.786/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 9/12/2019).

2. No caso dos autos, os agentes policiais, após denúncia anônima, se deslocaram até a residência do recorrente e passaram a monitorar o local. Neste momento, os agentes avistaram as substâncias entorpecentes no corredor do imóvel e ingressaram, apreendendo as drogas e efetuando a prisão do recorrente.

3. Nesse contexto, a conclusão acerca da ocorrência do crime, anterior ao ingresso na residência, configurando a situação de flagrância, permite a flexibilização do direito à inviolabilidade do domicílio, não havendo falar em ilegalidade das provas obtidas durante a ocorrência policial. Precedente.

4. "Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização

judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal" (AgRg no HC 549.157/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.896.154/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 17/02/2021, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017).

2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papелotes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente.

3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1770014/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 15/12/2020, grifei).

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis:

"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Diante do exposto, com fulcro no art. 259, § 6º, e no art. 253, parágrafo único, inciso II, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o decisum monocrático, tornando-o sem efeito, a fim de conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com efeito, a jurisprudência do STJ e do STF autoriza a entrada em domicílio sem mandado judicial em caso de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de drogas, desde que haja fundadas razões.

No caso, consoante se verifica do acórdão impugnado, diante da existência de denúncia anônima especificada, no sentido de que, **"Segundo apurado, policiais militares, após receberem informações de que o denunciado guardava drogas em sua residência, supostamente em favor de Lucas Matheus Silva, deslocaram-se até o local. Franqueada a entrada pela genitora do denunciado, foi realizada busca, sendo localizadas, no quarto dele, as citadas drogas, além da quantia de R\$1.027,00 (mil e vinte e sete reais), no quarto da genitora do denunciado" (fl. 209)"** (e-ST fl. 302).

Hipótese em que não se constata ilegalidade flagrante a partir dos documentos colacionados aos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0091739-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
AREsp 2.096.789 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01954235620198130194 01954235620198130433 0433190195423
10433190195423001 10433190195423002 10433190195423003
104331901954231001 1954235620198130194 1954235620198130433
2021003711710 202200917396 2096789 433190195423

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDÍLSON RAFAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDÍLSON RAFAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

C542524155311<14>;1911@ 2022/0091739-6 - AREsp 2096789 Petição : 2022/0073792-2 (AgRg)